



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI ORDINÁRIA N.º 2.574/2018

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ÚNICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os benefícios previdenciários previstos na Lei Municipal n.º 1.801/2001, assegurados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Aquidauana/MS, serão financiados pelo Plano Previdenciário Único mantido pelo AQUIDAUANA PREV, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, definidos na Nota Técnica Atuarial.

§ 1.º - Fica extinto o Plano Financeiro instituído pela Lei Municipal n.º 2.202/2011.

§ 2.º - O total de recursos existentes nos Planos Financeiro e Previdenciário instituídos pela Lei Municipal n.º 2.202/2011, apurados na data de publicação desta Lei permanecerão capitalizados, para fins de equilíbrio atuarial, serão agrupados do Plano Previdenciário Único.

§ 3.º - Consideram-se como total dos recursos existentes, para os fins do § 2.º, deste artigo, todos os valores, recursos financeiros, títulos, direitos de crédito e bens disponíveis, apurados até a data de publicação desta Lei.

§ 4.º - A aplicação dos recursos de que trata o § 2.º deste artigo, observará o disposto no inciso XI, do art. 167, da Constituição da República, e no inciso III, do art. 1.º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2.º - O Plano Previdenciário Único é constituído de um sistema estruturado pelas contribuições devidas pelos segurados, ativos, inativos e pelos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, fixadas com objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

§ 1.º - O Plano Previdenciário Único funcionará sob os regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples, conforme definido em Nota Técnica



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Atuarial, e será gerido exclusivamente pelo AQUIDAUANA PREV, nos termos da Lei Municipal n.º 1.801/2001.

§ 2.º - O Município de Aquidauana, por meio dos poderes e órgãos, incluídas suas autarquias e fundações, nos limites de sua capacidade financeira e desde que não comprometa a execução dos serviços públicos essenciais, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do AQUIDAUANAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 3.º - A segregação da massa de segurados será substituída por Plano de Amortização, para equacionamento de déficit atuarial do Regime, que será parcelado nas formas e prazos permitidos pela legislação federal aplicável

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo Municipal, em conjunto com o AQUIDAUANA PREV, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para apresentar o plano de amortização previsto no *caput* do presente artigo, através de estudo atuarial.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, implementar e alterar o plano de equacionamento do déficit do Fundo Única Previdenciário, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do município.

Art. 4.º - São fontes de custeio do Plano Previdenciário Único:

- I - contribuições previdenciárias dos servidores segurados do RPPS do Poder Legislativo Municipal;
- II - contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas do Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações;
- III - a contribuição patronal prevista no artigo 6.º, desta Lei;
- IV - cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Municipal de que trata o § 2.º, do artigo 2.º, desta Lei;
- V - doações, subvenções e legados;
- VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9.º, do art. 201, da Constituição Federal;
- VIII - débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, devidas ao Regime Próprio de Previdência de Aquidauana;
- IX - títulos, quotas e ações de fundos de investimento integrados por patrimônio, direitos creditórios e verbas destinadas ao Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

X - outras rendas extraordinárias ou eventuais e dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1.º - Os recursos discriminados nos incisos do *caput* deste artigo serão utilizados para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

§ 2.º - Constituem, também, fontes do Plano Previdenciário Único, as contribuições previstas nos incisos I e II, deste artigo incidentes sobre a gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e valores de natureza salarial pagos aos segurados, pelo seu vínculo efetivo com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 5.º - Os segurados ativos e inativos e os pensionistas contribuirão para o AQUIDAUANAPREV, mensalmente, no percentual de 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

§ 1.º - A contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo AQUIDAUANAPREV incidirá sobre a parcela que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2.º - A contribuição prevista no § 1º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 6.º - Os Poderes Executivo, Legislativo as Autarquias e as Fundações municipais contribuirão, mensalmente, para o AQUIDAUANAPREV, no percentual de 13% (treze por cento) sobre a soma dos subsídios e das remunerações mensais de seus segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 7.º - O saldo positivo do Plano Previdenciário, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Plano, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

Parágrafo Único - As reservas financeiras do Plano Previdenciário Único serão aplicadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, e destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 8.º - A execução orçamentária, a contabilização e a prestação de contas anuais do Plano Previdenciário Único obedecerão às normas legais de controle e de administração financeira determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 1.º - As despesas correntes e de capital do Plano Previdenciário Único serão realizadas com os recursos recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal e ficarão sob a gestão exclusiva da AQUIDAUANA PREV, na condição de entidade gestora do RPPS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 2.º - A conta do Plano Previdenciário Único será distinta da conta do Tesouro Municipal e sua contabilidade será própria, com discriminação das receitas arrecadadas, das despesas realizadas e das reservas, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.

§ 3.º - Comporá a prestação de contas anual do Plano Previdenciário Único a avaliação atuarial do plano de benefícios, elaborada por entidades ou por profissionais legalmente habilitados.

Art. 9.º - Fica assegurada ao AQUIDAUANA PREV a destinação de bens imóveis de titularidade do Município de Aquidauana, devidamente desafetados, precedidos de avaliação e de autorização legislativa, visando à promoção do necessário equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal.

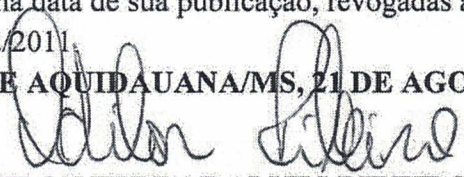
Parágrafo Único - Os bens imóveis de que trata o *caput* deste artigo deverão ser incorporados ao patrimônio da AQUIDAUANA PREV e ficarão sob a gestão da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 - A taxa de administração para custeio das despesas correntes e de capital do AQUIDAUANA PREV será de até 1,5 % (um virgula cinco por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, podendo ser capitalizada de acordo com as normas vigentes, para utilização em exercícios futuros.

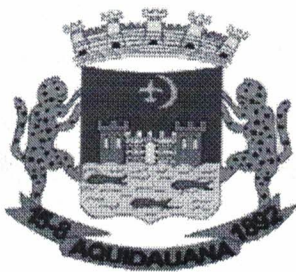
Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, se necessário, com base no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, para atender despesas decorrentes da implantação do Plano Previdenciário Único, em vias de implementação das disposições da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.202/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 21 DE AGOSTO DE 2018.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano V • Edição Nº 1029 • Sexta-Feira, 24 de Agosto de 2018

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.374/2018

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ÚNICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Excm. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os benefícios previdenciários previstos na Lei Municipal nº 1.801/2001, assegurados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Aquidauana/MS, serão financiados pelo Plano Previdenciário Único mantido pelo AQUIDAUANA PREV, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, definidos na Nota Técnica Atuarial.

§ 1.º - Fica extinto o Plano Financeiro instituído pela Lei Municipal nº 2.202/2011.

§ 2.º - O total de recursos existentes nos Planos Financeiro e Previdenciário instituídos pela Lei Municipal nº 2.202/2011, apurados na data de publicação desta Lei permanecerão capitalizados, para fins de equilíbrio atuarial, serão agrupados do Plano Previdenciário Único.

§ 3.º - Consideram-se como total dos recursos existentes, para os fins do § 2.º, deste artigo, todos os valores, recursos financeiros, títulos, direitos de crédito e bens disponíveis, apurados até a data de publicação desta Lei.

§ 4.º - A aplicação dos recursos de que trata o § 2.º deste artigo, observará o disposto no inciso XI, do art. 167, da Constituição da República, e no inciso III, do art. 1.º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2.º - O Plano Previdenciário Único é constituído de um sistema estruturado pelas contribuições devidas pelos segurados, ativos, inativos e pelos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, fixadas com objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

§ 1.º - O Plano Previdenciário Único funcionará sob os regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples, conforme definido em Nota Técnica Atuarial, e será gerido exclusivamente pelo AQUIDAUANA PREV, nos termos da Lei Municipal nº 1.801/2001.

§ 2.º - O Município de Aquidauana, por meio dos poderes e órgãos, incluídas suas autarquias e fundações, nos limites de sua capacidade financeira e desde que não comprometa a execução dos serviços públicos essenciais, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do AQUIDAUANA PREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 3.º - A segregação da massa de segurados será substituída por Plano de Amortização, para equacionamento de déficit atuarial do Regime, que será parcelado nas formas e prazos permitidos pela legislação federal aplicável.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo Municipal, em conjunto com o AQUIDAUANA PREV, terá o prazo de 126 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para apresentar o plano de amortização previsto no caput do presente artigo, através de estudo atuarial.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através do Decreto, implementar e alterar o plano de equacionamento do déficit do Fundo Única Previdenciário, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do município.

Art. 4.º - São fontes de custeio do Plano Previdenciário Único:

I - contribuições previdenciárias dos servidores segurados do RPPS do Poder Legislativo Municipal;

II - contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas do Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações;

III - a contribuição patronal prevista no artigo 6.º, desta Lei;

IV - cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Municipal de que trata o § 2.º, do artigo 2.º, desta Lei;

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9.º, do art. 201, da Constituição Federal;

VIII - débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, devidos ao Regime Próprio de Previdência de Aquidauana;

IX - títulos, quotas e ações de fundos de investimento integrados por patrimônio, direitos creditórios e verbas destinadas ao Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma desta Lei;

X - outras rendas extraordinárias ou eventuais e dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1.º - Os recursos discriminados nos incisos do caput deste artigo serão utilizados para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

§ 2.º - Constituem, também, fontes do Plano Previdenciário Único, as contribuições previstas nos incisos I e II, deste artigo incidentes sobre a gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e valores de natureza salarial pagos aos segurados, pelo seu vínculo efetivo com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 5.º - Os segurados ativos e inativos e os pensionistas contribuirão para o AQUIDAUANA PREV, mensalmente, no percentual de 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

§ 1.º - A contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo AQUIDAUANA PREV incidirá sobre a parcela que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2.º - A contribuição prevista no § 1.º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 6.º - Os Poderes Executivo, Legislativo as Autarquias e as Fundações municipais contribuirão, mensalmente, para o AQUIDAUANA PREV, no percentual de 15% (cinze por cento) sobre a soma dos subsídios e das remunerações mensais de seus segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 7.º - O saldo positivo do Plano Previdenciário, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Plano, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

Parágrafo Único - As reservas financeiras do Plano Previdenciário Único serão aplicadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, e destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 8.º - A execução orçamentária, a contabilização e a prestação de contas anuais do Plano Previdenciário Único obedecerão às normas legais de controle e de administração financeira determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 1.º - As despesas correntes e de capital do Plano Previdenciário Único serão realizadas com os recursos recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal e ficarão sob a gestão exclusiva da AQUIDAUANA PREV, na condição de entidade gestora do RPPS.

Prefeito **Odilon Ferraz Alvez Ribeiro**

Vice-Prefeita **Selma Aparecida de A. Suleiman**

Procurador Geral
Controlador Geral
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Assistência Social
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Agência de Comunicação (AGECOM)
Fundação de Cultura
Fundação do Desporto (FEMA)

Heber Seba Queiros
Edson Benicá
Wezer Alves Rodrigues
Euclides Nogueira Junior
Archibald Joseph L.S. Macintyre
Roberto Valadares Santos
Marcos Ferreira C. De Castro
Eduardo Moraes Dos Santos
Mauro Luiz Batista
Gustavo Estadulho Lucarelli
Ronaldo Ângelo De Almeida
Alex Ercilio Cabreira De Melo
Humberto Antonio Fleitas Torres
Plinio Valejo De Goes

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1437

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br

